



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.003625/2008-95
Recurso nº 269.659 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.678 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente COMW TEKNOIRAFO TRANSFORMADORES LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).



Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's das competências de 01/1999 a 12/2003, as remunerações pagas aos sócios da empresa.

Após apresentação de defesa, Acórdão da DRJ julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso onde alega em síntese:

- a) que no ano de 2002 o Auto de Infração foi lançado de forma arbitrária, com valor maior que o devido;
- b) que poderia ter sido lavrado somente na pessoa do administrador principal.

Requer o cancelamento da multa com base na decadência; a extinção do lançamento porque feito de forma incorreta e o prazo de quinze dias para juntada de GFIP's e para comprovar o crédito referente à retenção de 11%, que não foi compensado.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTIMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo da Decisão Administrativa de fls.53/56, em 17/09/2008, fl.68, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 18/09/2008, com seu término em 17/10/2008.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 20/10/2008, conforme protocolo de fl.69, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n.º 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da



Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não arguiu a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Sala de sessões, 20 de outubro de 2010


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora


3